



Governo do Estado de São Paulo
Secretaria da Cultura e Economia Criativa
GABINETE DO SECRETÁRIO ADJUNTO
SECRETARIA DA CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA

Ofício

Número de Referência: OF. SE Nº 126/2020
Interessado: Assessoria Técnica Legislativa
Assunto: RI nº 161/2020 - Deputado Gil Diniz

Ao Ilmo. Senhor

ANTONIO CARLOS RIZEQUE MALUFE

Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Casa Civil

Palácio dos Bandeirantes.

São Paulo - SP

Senhor Secretário,

Com os cumprimentos de estilo, em atenção à Vossa mensagem eletrônica, que solicita pronunciamento desta Pasta quanto ao Requerimento de Informação nº 161 de 2020, de autoria do nobre Deputado Gil Diniz, que "*requer informações sobre o regime de contratação e as notas de prestação de serviço da jornalista Daniela Lima com a Fundação Padre Anchieta*", a Secretaria de Cultura e Economia Criativa vem retransmitir o que segue.

Em cumprimento aos princípios fundamentais da Administração Pública, que dentre eles, rege o Princípio de Legalidade, o qual estabelece que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, esclarecemos que conforme a Lei Estadual nº 9.849, de 26 de setembro de 1967, que "autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e Tv Educativa", o qual firma de maneira impositiva que a mesma terá autonomia administrativa e financeira, o que é reforçado no artigo 1º do Capítulo I do Estatuto instituído pelo Decreto nº 25.117, de 06 de maio de 1986, conforme transcrição abaixo, a Fundação a qual se refere o presente requerimento de informação possui plena responsabilidade sobre o conteúdo elaborado sobre a questão suscitada:

"Artigo 1.º - A Fundação "Padre Anchieta" - Centro Paulista de Rádio e Televisão Educativa, pessoa jurídica de direito privado instituída e assim denominada pela Lei Estadual n. 9849 de 26 de setembro de 1967, terá por finalidade precípua a promoção de atividades educativas e culturais através do rádio da televisão."

Classif. documental

006.01.10.003



SCECOFI202000101A



Governo do Estado de São Paulo
Secretaria da Cultura e Economia Criativa
GABINETE DO SECRETÁRIO ADJUNTO
SECRETARIA DA CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA

Neste sentido, é certo afirmar que a Fundação Padre Anchieta é uma Fundação de **direito privado e goza de plena autonomia de gestão**, não se subordinando à esta Secretaria. Isto posto, esta pasta não pode interferir na gestão ou modificar o conteúdo das informações prestadas pela Fundação, nos restando a mera transcrição do parecer jurídico (anexo a este ofício) elaborado por ela, cuja responsabilidade sobre o conteúdo se faz integral.

O campo televisivo é de fato muito peculiar. É certo que lei de mercado goza de proteção legal. Oportunamente, a Secretaria verificará o alcance das assertivas trazidas pela Fundação em comento.

Nessa sequência, cabe repisar que as informações não foram produzidas por esta Secretaria, mas apenas transcritas. Segue devolutiva do questionamento do presente requerimento, considerando os apontamentos do parecer jurídico (anexo a este ofício), elaborado pela Fundação Padre Anchieta.

1. Requeiro seja informado o regime de contratação da jornalista Daniela Lima, pela Fundação Padre Anchieta, no período em que esteve contratada pela TV Cultura; juntando nessa oportunidade o contrato, ato, edital, ou qualquer outra documentação hábil, apta para comprovação da contratação e seus termos.

Considerando que a profissional em questão exercia a função de jornalista contratada pela Fundação Padre Anchieta, o parecer jurídico esclarece acerca do regime de contratação de jornalistas:

*"a) o regime de contratação dos jornalistas da Fundação Padre Anchieta, em específico da TV Cultura, inclusive do Programa Roda Viva é **formalizado por contrato de prestação de serviços**, inclusive com pessoa jurídica, com o intuito de não criar vínculo empregatício com a Fundação, por se tratar de um serviço extraordinário e eventual".*

Acerca do fornecimento de informações que comprove a contratação e seus termos:

"b) a Jornalista Daniela Lima era contratada exclusivamente para a apresentação do Programa Roda Viva e as informações contidas no referido contrato, por se tratar de informações de caráter confidencial, que é uma prática na área televisiva e artística, existe uma cláusula no contrato firmado que impede o compartilhamento de informações desta natureza".

2. Requeiro seja enviada todas as notas de prestação de serviço da jornalista Daniela Lima, emitidas em favor da Fundação Padre Anchieta, inclusive as de trabalhos eventuais, como as de participação na banca do Jornal da Cultura, entre outros telejornais e demais exibições na programação.

Referente a divulgação das notas de prestação de serviço, o parecer inicialmente justifica:

"Por mais que o acesso a informação seja regra, comporta-se exceções, como o sigilo





Governo do Estado de São Paulo
Secretaria da Cultura e Economia Criativa
GABINETE DO SECRETÁRIO ADJUNTO
SECRETARIA DA CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA

comercial que deve proteger empresas e a própria administração pública... "

"Em 2011 foi promulgada a Lei Federal nº. 12.527 - Lei de Acesso à Informação (LAI), objetivando disciplinar os citados arts. 5º, XXXIII; 37, § 3º, II; e 216, §2º, da Constituição Federal. Com a promulgação da LAI conferiu-se eficácia ao disposto na Constituição, através da chamada transparência ativa e transparência passiva, que consiste na divulgação ou facilitação de acesso ao cidadão de informações públicas, salvo exceção fundamentada. Devemos ter sempre em mente que as exceções devem atender aos interesses da Administração Pública do ponto de vista de defesa de seus direitos, bem como dos particulares, as quais tais informações ter sido originadas.

Como afirma Fábio Condeixa (2012; pág. 1), o princípio do Acesso a informação não é um direito absoluto, havendo uma tensão aparente entre princípios constitucionalmente amparados que demonstra o caráter relativo, relatividade esta justificada pela própria consideração dos interesses da república:

"A transparência, contudo, não pode ser absoluta. A própria CRFB, em seu art. 5º, XXXIII, parte final, acima transcrito, faz a ressalva para os casos em que o sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Por essa razão, parte da Lei 12.527 regula a restrição do acesso à informação. Nesse particular, a LAI substituiu os diplomas normativos que cuidavam da salvaguarda de informações sensíveis. O principal deles era o Decreto Presidencial nº. 4.553, de 27 de dezembro de 2002. O Decreto 4.553 dispunha sobre os graus de sigilo, os critérios de atribuição de classificação sigilosa e o tratamento das informações sigilosas".

O art.6º da Lei ne 12.527, de 18 de novembro de 20j.1, apresenta uma exceção à publicidade, ex vi:

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso." (grifei) "

Acerca da justifica, conclui sobre a divulgação de valores pagos a jornalista:

*"Conforme foi exposto acima, a **informação acerca do valor pago** para os jornalistas que*





Governo do Estado de São Paulo
Secretaria da Cultura e Economia Criativa
GABINETE DO SECRETÁRIO ADJUNTO

SECRETARIA DA CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA

*integram e integraram a bancada do Roda Viva **tem caráter sigiloso**, pois a sua divulgação poderá prejudicar a atividade comercial que desenvolve a Fundação Padre Anchieta"(grifo nosso).*

O parecer jurídico esclarece acerca da fonte de recursos destinados a custear contratos não publicados em virtude do sigilo:

"A Fundação Padre Anchieta recebe dotação orçamentária do Erário Estadual, sendo classificado como Fonte 01, porém, em virtude de receitas provenientes de atividades comerciais desenvolvidas pela TV Cultura, os valores são apropriados na Fonte 04".

"Os pagamentos realizados nos contratos com jornalistas e outros artistas para desempenharem atividades específicas, tais como, a apresentação do Programa Roda Viva, são oriundos da Fonte 04 e, portanto, não são recursos públicos".

"Os valores pagos em decorrência do contrato firmado com a jornalista Daniela Lima foram suportados pela Fonte 04, que não é proveniente de recursos públicos".

Ante o exposto, continuamos a disposição para este e outros esclarecimentos que venham a corroborar com o pleno exercício do papel fiscalizador do Legislativo, constitucionalmente instituído, e exercido por esta Egrégia Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

Sendo o que nos cumpre para o momento, renovamos nossos sinceros protestos de elevada estima e distinta consideração.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

Claudia Maria Mendes de Almeida Pedrozo
Secretário Executivo
GABINETE DO SECRETÁRIO ADJUNTO





De: Jurídico
Para: Presidência

PARECER JURÍDICO

Assunto: Requerimento de Informação nº 161, de 2020 com fundamento no art. 20, inciso XXIV, da Constituição do Estado de São Paulo, Art. 166, inciso XIV da Consolidação do Regimento Interno e Lei Federal nº 12.527/11 - Lei de Acesso à Informação (LAI), solicitando os vencimentos da jornalista Daniela Lima.

Chegam a este jurídico Requerimento de Informação nº 161, de 2020, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Estadual Gil Diniz para que:

a) seja informado o regime de contratação da jornalista Daniela Lima, pela Fundação Padre Anchieta, no período em que esteve contratada pela TV Cultura; juntando nessa oportunidade o contrato, ato, edital, ou qualquer outra documentação hábil, apta para comprovação da contratação e seus termos;

b) seja enviada todas as notas de prestação de serviço da jornalista Daniela Lima emitidas em favor da Fundação Padre Anchieta, inclusive as de trabalho eventuais, como as de participação na banca do Jornal da Cultura, entre outros telejornais e demais exibições na programação.

O fundamento do requerimento é o artigo 20, inciso XXIV da Constituição do Estado de São Paulo, combinado com o artigo 166 da XIV Consolidação do Regimento Interno, bem como, na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal, alterando a Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e revogando a Lei Federal nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, bem como,.

Seguindo a legislação vigente, os jornalistas são contratados pela Fundação Padre Anchieta e, por se tratar de informações de caráter confidencial, que é uma prática na área televisiva e artística, existe uma cláusula no contrato firmado que impede o compartilhamento de informações desta natureza.

É muito comum na área televisiva e artística, uma empresa “assediar” profissional de sua concorrente. Além disto, no âmbito interno, pode causar problemas entre os profissionais em virtude dos honorários percebidos.

Desta forma, é uma prática comum a adoção de Cláusula Confidencialidade.

O termo de confidencialidade ou Acordo Secreto ou Acordo de Não Divulgação é um acordo de caráter tipicamente empresarial que tem como objetivo assegurar que determinadas informações estratégicas sejam mantidas em sigilo. Também conhecido como NDA – Non Disclosure Agreement – ou acordo de sigilo, é um documento jurídico acertado por duas ou mais partes.

1

FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS

Rua Cenno Sbrighi, 378 Água Branca – São Paulo – SP
Fone: (11) 2182-3002 - Fax: (11) 2182-3128



Autenticado com senha por MICHELE DE SOUSA VIANA - 09/04/20 às 19:01:29.
Documento Nº: 4212189-4881 - consulta à autenticidade em
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4212189-4881>



SCECCAP202002304A

SIGA



Fundamentado em um termo de acordo entre partes, o termo de confidencialidade evita que os envolvidos ou até mesmo terceiros divulguem informações importantes sobre uma empresa, transação, contrato ou processo.

A confidencialidade é um aspecto indispensável no dia a dia dos empresários, visto que o termo de confidencialidade se caracteriza como um instrumento de proteção de informações sigilosas e estipula regras de conduta e atuação entre as partes envolvidas.

Ao assinar este termo de confidencialidade, as partes estão impedidas de divulgarem ou se beneficiarem de uma informação considerada confidencial e de extrema importância para os negócios de uma companhia.

Assim dispõe a Cláusula Oitava dos contratos firmados com os jornalistas que foram contratados pela Fundação Padre Anchieta para apresentarem o Programa Roda Viva:

“CLÁUSULA OITAVA: DO DEVER DE SIGILO

8.1. Os dados e informações, de qualquer espécie ou natureza, aos quais a CONTRATADA e o ANUENTE tiverem acesso em decorrência deste contrato, exceto os típicos do escopo dos serviços ora contratados, serão tratados por elas como estritamente sigilosos e confidenciais, sendo vedada a revelação de seus conteúdos, total ou parcial, a terceiros.

8.2. Serão consideradas informações sigilosas, para fins deste contrato, aquelas identificadas como confidenciais, as assim definidas pela legislação e/ou por contratos firmados com terceiros pela CONTRATANTE, desde que CONTRATADA e o ANUENTE tenham efetiva ciência de tal conteúdo em razão dos trabalhos desenvolvidos para a CONTRATANTE, bem como toda e qualquer informação comercial, de produção artística, orçamentária ou privilegiada, cujo acesso pela CONTRATADA tenha ocorrido em decorrência do relacionamento estabelecido com a CONTRATANTE por meio deste contrato. Não serão consideradas sigilosas ou confidenciais as informações que estejam ou venham a estar disponíveis ao público através de outros meios ou que sejam divulgadas em decorrência de lei ou decisão judicial.

8.3. Caso a CONTRATADA e/ou o ANUENTE recebam citação, intimação ou notificação formal para depor ou prestar informações que possam acarretar quebra de sigilo ou confidencialidade, perante os poderes constituídos, deverá informar a CONTRATANTE no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a fim de que esta possa tomar, querendo, as medidas judiciais cabíveis para evitar a divulgação.

8.4. O disposto nesta cláusula e parágrafos não se extingue com o término ou rescisão deste contrato.

Se a Fundação Padre Anchieta informar o valor da contratação ao nobre parlamentar, poderá sofrer punição, conforme decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

DIREITO CIVIL. RESCISÃO CONTRATO DE CESSÃO. CLÁUSULA PENAL. INCIDÊNCIA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. CLÁUSULA DE

2

FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS

Rua Cenno Sbrighi, 378 Água Branca – São Paulo – SP
Fone: (11) 2182-3002 - Fax: (11) 2182-3128



SCECCAP202002304A



CONFIDENCIALIDADE. VIOLAÇÃO. INCIDÊNCIA DA PENALIDADE AVENÇADA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de apelações interpostas contra sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, condenando a ré ao pagamento de multa contratual pela quebra da cláusula de confidencialidade. 2. A exegese da cláusula penal há de ser sempre restritiva, de forma que, ao aplicar as regras de hermenêutica, não pode o julgador optar pela solução mais gravosa. Isso porque a modificação da sua aceção para sentido distante do literal, sob a justificativa de real intenção das partes, poderá acarretar insegurança jurídica e desprestigiar a livre autonomia destas. 3. As partes convencionaram multa pela rescisão súbita por parte da cedente. Na hipótese, as constantes divergências entre as partes, inclusive com demanda ajuizada na justiça, afastam a possibilidade de aplicação da multa, porquanto não há se falar em imprevisibilidade, afastando-se a hipótese de rescisão súbita. 4. O descumprimento da confidencialidade instituída por contrato enseja a aplicação da multa prevista para a hipótese, podendo, entretanto, ser reduzida quando manifestamente excessiva, na forma do artigo 413 do Código Civil, de modo a punir a parte infratora, sem, contudo, propiciar o enriquecimento ilícito da parte beneficiada. 5. Recursos conhecidos e desprovidos. (TJ-DF 07052235420198070001 DF 0705223-54.2019.8.07.0001, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Data de Julgamento: 20/11/2019, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 27/11/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Por mais que o acesso a informação seja regra, comporta-se exceções, como o sigilo comercial que deve proteger empresas e a própria administração pública, na medida que, esta é a maior interessada pelo interesse dos licitantes ou pelo próprio interesse público da guarda de informações relevantes dos particulares – seu dever.

Os segredos comerciais ou *trade secrets*, como se convencionou chamá-los, são elementos estratégicos para a empresa, como salienta Newton Silveira (1999; pág. 151-152):

“O trade secret deve apresentar um valor na operação de um negócio ou atividade empresarial, propiciando uma vantagem econômica efetiva ou potencial com relação a terceiros que não possuam a informação. Caráter sigiloso. Para que se qualifique como um trade secret, a informação deve ser sigilosa. Não se exige que se trate de um sigilo absoluta, nem que se caracterize a novidade exigida para fins de patenteabilidade, achando-se atendido o requisito se for demonstrado ser difícil e custoso a terceiros obter a informação sem recurso a meios ou condutas ilícitas. adoção de precauções para manter o sigilo. A adoção de medidas e precauções com vistas à manutenção do sigilo é fator relevante para que a informação seja passível de proteção como trade secret. Tais precauções podem constituir em barreiras físicas ao acesso ou em outras medidas de segurança, tais como a limitação da divulgação da informação apenas a quem seja franqueado o acesso à informação, sinais ou outros avisos apostos nos documentos que ressaltem seu caráter confidencial (...)”

Em 2011 foi promulgada a Lei Federal nº. 12.527 - Lei de Acesso à Informação (LAI), objetivando disciplinar os citados arts. 5º, XXXIII; 37, § 3º, II; e 216, §2º, da Constituição Federal. Com a promulgação da LAI conferiu-se eficácia ao disposto na Constituição, através da chamada transparência ativa e transparência passiva, que consiste na divulgação ou facilitação de acesso ao

3

FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS

Rua Cenno Sbrighi, 378 Água Branca – São Paulo – SP
Fone: (11) 2182-3002 - Fax: (11) 2182-3128



Autenticado com senha por MICHELE DE SOUSA VIANA - 09/04/20 às 19:01:29.
Documento Nº: 4212189-4881 - consulta à autenticidade em
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4212189-4881>



SCECCAP202002304A

SIGA



cidadão de informações públicas, salvo exceção fundamentada. Devemos ter sempre em mente que as exceções devem atender aos interesses da Administração Pública do ponto de vista de defesa de seus direitos, bem como dos particulares, as quais tais informações ter sido originadas.

Como afirma Fábio Condeixa (2012; pág. 1), o Princípio do Acesso a Informação não é um direito absoluto, havendo uma tensão aparente entre princípios constitucionalmente amparados que demonstra o caráter relativo, relatividade esta justificada pela própria consideração dos interesses da república:

“A transparência, contudo, não pode ser absoluta. A própria CRFB, em seu art. 5º, XXXIII, parte final, acima transcrito, faz a ressalva para os casos em que o sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Por essa razão, parte da Lei 12.527 regula a restrição do acesso à informação. Nesse particular, a LAI substituiu os diplomas normativos que cuidavam da salvaguarda de informações sensíveis. O principal deles era o Decreto Presidencial nº. 4.553, de 27 de dezembro de 2002. O Decreto 4.553 dispunha sobre os graus de sigilo, os critérios de atribuição de classificação sigilosa e o tratamento das informações sigilosas”.

O art. 6º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, apresenta uma exceção à publicidade, *ex vi*:

“Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:
I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;
II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e
III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.” (grifei)

Conforme foi exposto acima, a informação acerca do valor pago para os jornalistas que integram e integraram a bancada do Roda Viva ter caráter sigiloso, pois a sua divulgação poderá prejudicar a atividade comercial que desenvolve a Fundação Padre Anchieta.

Todos os contratos administrativos são fiscalizados pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado, bem como, pelo Ministério Público Estadual.

Neste últimos 05 (cinco) anos, os contratos firmados com os jornalistas que integraram a bancada do Programa Roda Viva, inclusive o formalizado com a jornalista Daniela Lima, foram auditados pelos órgãos de Controle Interno e Externo e não apresentaram irregularidades.

Cumprе acrescentar que todos os apresentadores do Programa Roda Viva foram contratados para a restrita função e não se enquadra como agente público.

Sobre esta questão o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o Mandado de Segurança nº 18847-DF, 2012/0149487-1, tendo como Relator, o Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, assim decidiu:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ANALISTAS E TÉCNICOS DE FINANÇAS E CONTROLE. ATO COATOR: PORTARIA INTERMINISTERIAL 233/2012. DIVULGAÇÃO DE REMUNERAÇÃO OU SUBSÍDIO RECEBIDO POR OCUPANTE DE CARGO, POSTO, GRADUAÇÃO, FUNÇÃO E EMPREGO PÚBLICO. LEGALIDADE. LEI DE

4

FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS

Rua Cenno Sbrighi, 378 Água Branca – São Paulo – SP
Fone: (11) 2182-3002 - Fax: (11) 2182-3128



SCECCAP202002304A



ACESSO À INFORMAÇÃO. LEI 12.527/2011. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À INTIMIDADE NÃO CONFIGURADO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Sindicato Nacional dos Analistas e Técnicos de Finanças e Controle contra ato comissivo da Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, do Ministro de Estado Chefe da Controladoria Geral da União, do Ministro de Estado da Fazenda e do Ministro de Estado da Defesa, consistente na edição da Portaria Interministerial 233, de 25/05/2012, a qual "disciplina, no âmbito do Poder Executivo federal, o modo de divulgação da remuneração e subsídio recebidos por ocupante de cargo, posto, graduação, função e emprego público, incluindo auxílios, ajudas de custo, jetons e quaisquer outras vantagens pecuniárias, bem como proventos de aposentadoria e pensões daqueles que estiverem na ativa, conforme disposto no inciso V do § 3º do art. 7º, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012" (art. 1º). 2. A Lei de Acesso à Informação constitui importante propulsor da cultura da transparência na Administração Pública brasileira, intrinsecamente conectada aos ditames da cidadania e da moralidade pública, sendo legítima a divulgação dos vencimentos dos cargos, empregos e funções públicas, informações de caráter estatal, e sobre as quais o acesso da coletividade é garantido constitucionalmente (art. 5º, XXXIII, art. 37, § 3º, II e art. 216, § 2º, da CF/88). 3. A divulgação individualizada e nominal das remunerações dos servidores públicos no Portal da Transparência do Governo Federal, em cumprimento às disposições da Portaria Interministerial ora impugnada, apresenta-se como meio de concretizar a publicidade administrativa, não se contrapondo aos ditames da Lei 12.527/2011, que, ao normatizar o acesso a informações, determinou que todos os dados estritamente necessários ao controle e fiscalização, pela sociedade, dos gastos públicos sejam obrigatoriamente lançados nos meios de comunicação. 4. Sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal já assentou que "Não cabe, no caso, falar de intimidade ou de vida privada, pois os dados objeto da divulgação em causa dizem respeito a agentes públicos enquanto agentes públicos mesmos; ou, na linguagem da própria Constituição, agentes estatais agindo 'nessa qualidade' (§ 6º do art. 37). E quanto à segurança física ou corporal dos servidores, seja pessoal, seja familiarmente, claro que ela resultará um tanto ou quanto fragilizada com a divulgação nominalizada dos dados em debate, mas é um tipo de risco pessoal e familiar que se atenua com a proibição de se revelar o endereço residencial, o CPF e a CI de cada servidor. No mais, é o preço que se paga pela opção por uma carreira pública no seio de um Estado republicano. 3. A prevalência do princípio da publicidade administrativa outra coisa não é senão um dos mais altaneiros modos de concretizar a República enquanto forma de governo" (SS 3902 AgR-segundo, Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJe 30/09/2011). 5. Ademais, o caso não envolve informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, ressalva prevista no inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal. 6. Segurança denegada. (STJ - MS: 18847 DF 2012/0149487-1, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/11/2014, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/11/2014). (grifei)

Conforme se observa no v. Acórdão, foi citada uma interpretação da Suprema Corte em que a obrigatoriedade de divulgar a remuneração mensal se aplica exclusivamente para quem é agente público, o que não ocorre com os apresentadores do programa Roda Viva, pois são contratados como prestadores de serviços e não como funcionários e, em seus contratos, contém uma cláusula de sigilo ou confidencialidade que impede sua divulgação.

5

FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS

Rua Cenno Sbrighi, 378 Água Branca – São Paulo – SP
Fone: (11) 2182-3002 - Fax: (11) 2182-3128



Autenticado com senha por MICHELE DE SOUSA VIANA - 09/04/20 às 19:01:29.
Documento Nº: 4212189-4881 - consulta à autenticidade em
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4212189-4881>



SCECCAP202002304A

SIGA



Em sua justificativa esclarece que o requerimento tem por objetivo entender a destinação de recursos públicos em contratos não publicizados.

A Fundação Padre Anchieta recebe dotação orçamentária do Erário Estadual, sendo classificado como Fonte 01, porém, em virtude de receitas provenientes de atividades comerciais desenvolvidas pela TV Cultura, os valores são apropriados na Fonte 04.

Os pagamentos realizados nos contratos com jornalistas e outros artistas para desempenharem atividades específicas, tais como, a apresentação do Programa Roda Viva, são oriundos da Fonte 04 e, portanto, não são recursos públicos.

Por se tratar de contrato confidencial, somente com a autorização da jornalista Daniela Lima que poderão ser disponibilizados os documentos solicitados, sob pena de ser acionado judicialmente por quebra de sigilo.

No caso da jornalista Vera Magalhaes, os valores confidenciais foram divulgados por esse parlamentar em tribuna, violando assim o sigilo do contrato, entretanto a própria jornalista apresentou em sua conta na rede social a nota fiscal do serviço demonstrando que os valores recebidos estavam sendo apresentados de forma diferente do que percebia.

Desta forma, enquanto não for obtida a autorização da jornalista Daniela Lima para divulgar os valores que foram pagos durante o período em que esteve contratada com esta Fundação, não será possível prestar todas as informações requeridas.

Portanto, respondendo aos questionamentos formulados no Requerimento de Informação nº 161, de 2020, cumpre esclarecer que:

a) o regime de contratação dos jornalistas da Fundação Padre Anchieta, em específico da TV Cultura, inclusive do Programa Roda Viva é formalizado por contrato de prestação de serviços, por intermédio de pessoa jurídica, com o intuito de não criar vínculo empregatício com a Fundação, por se tratar de um serviço extraordinário e eventual;

b) a Jornalista Fernanda Lima era contratada exclusivamente para a apresentação do Programa Roda Viva e as informações contidas no referido contrato, por ter cláusula de sigilo e confidencialidade não está disponível ao domínio público, porém está disponível ao ser exigido judicialmente ou quando for realizada as auditorias pelos Órgãos de Controle Interno e Externo;

c) os valores pagos em decorrência do contrato firmado com a jornalista Daniela Lima foram suportados pela Fonte 04, que não é proveniente de recursos públicos.

São Paulo, 02 de abril de 2020.

Paulo de Tarso Augusto Junior
Advogado – OAB/SP 399.677

